



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.490 - RJ (2014/0286982-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA BRAGA
ADVOGADO : PRISCILLA DUARTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7/STJ).
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.490 - RJ (2014/0286982-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Itapemirim S/A em face de decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.490 - RJ (2014/0286982-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não assiste razão à agravante, cujos argumentos não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DISSABOR DERIVADO DO FATO DE QUE A CONSUMIDORA FOI OBRIGADA A AGUARDAR DURANTE HORAS PELA MADRUGADA, NO INVERNO, O EMBARQUE EM ÔNIBUS COM DESTINO A MACAÉ QUE SIMPLEMENTE DESVIOU SEU PERCURSO, SEM PARAR NA RODOVIÁRIA. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO EXCLUSIVO DA CONSUMIDORA COM O OBJETIVO DE ELEVAR A VERBA COMPENSATÓRIA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DAS *PUNITIVE DAMAGES*. TRANSTORNOS QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO PRETENDIDO, ELEVANDO-A AO PATAMAR R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, verifico que rever as conclusões do TJRJ, no tocante à demonstração do dano sofrido pelo agravada, demandaria o reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 6.000,00) mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Reafirmo que somente com o reexame de matéria de fato seria possível acolher a tese da ora agravante e desconstituir a conclusão do tribunal de origem - o qual confirmou a sentença que consignara que o ônibus da ora agravante não passou na rodoviária de Barra Mansa/RJ, de onde a agravada seria transportada para a cidade de Macaé/RJ, no dia dos fatos, tendo a passageira permanecido na rodoviária até "às duas da manhã, quando foi informada por funcionários que não passaria nenhum ônibus da viação ré naquele terminal, passando frio e fome durante a longa espera, em ambiente com as lanchonetes fechadas, ocupado por mendigos e usuários de substâncias ilícitas, além de haver conseguido chegar ao seu destino com grande atraso".

Com base nessa premissa, o TJRJ majorou o valor da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 6.000,00, valor que considerou "mais adequado a compensar a consumidora pelo injusto vivenciado, sem perder de vista o viés pedagógico e punitivo peculiar ao instituto, visando o desestímulo à reincidência".

Assim, o valor estabelecido na instância ordinária atendeu às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual não se justifica o afastamento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0286982-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 608.490 / RJ

Números Origem: 00453898220128190066 100104212440139 201424560770 4538982 453898220128190066
EM MESA JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA BRAGA
ADVOGADO : PRISCILLA DUARTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA BRAGA
ADVOGADO : PRISCILLA DUARTE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.